



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.491, DE 2016 **(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)**

Modifica o Código Penal para criminalizar a conduta de utilização de aparelho de telefonia móvel ou outro equipamento eletrônico que permita conexão à rede mundial de computadores (Internet) pelo preso.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6123/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei criminaliza a utilização de aparelhos de telefonia móvel ou outro equipamento eletrônico que permita conexão à rede mundial de computadores (Internet) pelo preso.

Art. 2º O art. 354 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 354.

Parágrafo único. No mesmo crime incorre o preso que se utiliza de aparelho de telefonia móvel ou outro equipamento eletrônico que permita conexão à rede mundial de computadores (Internet).” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresentamos tem por objetivo criminalizar a conduta de utilização, pelos presos, de aparelho de telefonia móvel (celular) ou outro equipamento eletrônico que permita conexão à internet dentro dos presídios e estabelecimentos congêneres.

A comunicação dos presos com o mundo exterior é uma violação frontal à segregação imposta aos condenados às penas privativas de liberdade. Essa comunicação que eles têm, como é sabido por toda a sociedade brasileira, não é apenas para se inteirar do que ocorre do lado de fora do presídio ou para conversar com amigos: é uma relação perene com o mundo do crime.

De dentro dos estabelecimentos prisionais as lideranças do crime organizado continuam a exercer o seu poder no mundo exterior. Da mesma forma, líderes criminosos que estão em liberdade dão ordens a seus subordinados para agir dentro das penitenciárias. Esse fluxo de informações tem de cessar.

A proposta de apenar essa conduta não isenta de responsabilidade o Estado que até hoje não conseguiu isolar os detentos de forma eficaz. Por outro lado, porém, não podemos também isentar o preso da responsabilidade de seus atos.

A conduta de comunicar-se com o mundo exterior que os presos reiteradamente praticam atrás das grades é bastante semelhante ao motim, que perturba a ordem e a disciplina da prisão. Por tal motivo, proponho que o novo tipo penal seja colocado juntamente com o crime de motim de presos, no capítulo referente aos crimes contra a administração da justiça, que é do que se trata.

Por essas razões, conto com o apoio dos ilustres parlamentares para a conversão deste projeto em lei.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2016.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

TÍTULO XI

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

.....

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

.....

Motim de preso

Art. 354. Amotinarem-se presos, perturbando a ordem ou disciplina da prisão:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

Patrocínio infiel

Art. 355. Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado:

Pena - detenção, de seis meses a três anos e multa.

Patrocínio simultâneo ou tergiversação

Parágrafo único. Incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
